

A DIGNIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: ENTRE O FORMALISMO DA LEI E O DESERTO DA REALIDADE



Joel Cezar Bonin¹

O presente artigo se propõe a discutir a dignidade da pessoa com deficiência, partindo do pressuposto de que as leis e políticas públicas existentes sobre o tema não são suficientes para aplacar a dura realidade. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) teve como alicerce, os princípios da universalidade e da indivisibilidade, sendo complementada posteriormente com a Agenda 2030, que deu protagonismo aos direitos humanos voltados à preocupação social. Além disso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforçou a necessidade de analisar a desigualdade fundamentada na sua devida proporção, conforme previsão constitucional. Nesse sentido, a política de cotas pode ser entendida como uma alternativa para promover a igualdade, a inclusão e a dignidade das pessoas com deficiência.

¹Professor do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Sociedade (PPGDS-UNIARP), Campus de Caçador-SC. Doutor em Filosofia pela PUC-PR. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5599831923296454> Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0437-7609> Email: joel@uniarp.edu.br



Júnior Corrêa de Mello²

O trabalho é inerente à condição humana e constitui a base da vida social e do progresso histórico, tendo assim papel fundamental na busca pela real e efetiva inclusão social asseguradas juridicamente no mundo ideal, mas pouco encontradas no mundo real. A metodologia adotada teve caráter bibliográfico e viés interpretativo.

Palavras-chave: Pessoa com deficiência; Agenda 2030; Estatuto da Pessoa com Deficiência.

² Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Sociedade (PPGDS-UNIARP), Campus de Caçador-SC. Bacharel em Direito pela UNIARP, Campus Caçador-SC. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0429900373622698> Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-2557-5946> Email: juniorcorreamello1@gmail.com

THE DIGNITY OF PERSONS WITH DISABILITIES: BETWEEN THE FORMALISM OF THE LAW AND THE DESERT OF REALITY



Ana Lilian Villwock Azevedo³

This article proposes to the debater the dignity of people with disabilities, based on the assumption that existing laws and public policies on the subject are not sufficient to alleviate the hard reality. The Universal Declaration of Human Rights (1948) was based on the principles of universality and indivisibility, and was later complemented by the 2030 Agenda, which gave prominence to human rights focused on social concerns. Furthermore, the Statute of Persons with Disabilities (Law n. 13,146/2015) reinforced the need to analyze inequality based on their proportion of life, as per the constitutional provision. In this sense, the quota policy can be understood as an alternative to promote equality, inclusion and dignity of people with disabilities.

³ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Sociedade (PPGDS-UNIARP), Campus de Caçador-SC. Bolsista FAPESC-SC. Professora do Curso de Direito da UNIARP, Campus Fraiburgo-SC. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3105401589598837> Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-9612-806X> Email: ana.lilian@uniarp.edu.br



Sibeles Godoy Caminski⁴

Work is inherent to the human condition and constitutes the basis of social life and historical progress, thus playing a fundamental role in the search for real and effective social inclusion legally assured in the ideal world, but with few occurrences in the real world. The methodology adopted had a bibliographical character and an interpretative bias.

Keywords: Person with disability; Agenda 2030; Statute of Persons with Disabilities.

⁴ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Sociedade (PPGDS-UNIARP), Campus de Caçador-SC. Coordenadora do Curso de Psicologia da UNIARP, Campus Fraiburgo-SC. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9278889175495697> Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-3202-917X> Email: sibeles.godoy@uniarp.edu.br

INTRODUÇÃO

Este artigo tem por premissa, realizar uma reflexão sobre como a dignidade da pessoa humana como direito preponderante precisa ser recolocado em pauta, principalmente quando a temática em relevo conflitua com a vida e a realidade das pessoas com deficiência (PcDs). A dignidade como qualidade legal e moral encontra inúmeros desafios atualmente, pois independentemente das condições ou circunstâncias vividas por todas as pessoas, este público específico encontra inúmeras dificuldades e adversidades para conquistar o verdadeiro respeito que precisa para viver uma vida boa, justa e adequada.

No Brasil, as leis e as políticas públicas, em tese, asseguram a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, visando garantir a igualdade de oportunidades e combater a discriminação. Assim, elas deveriam proporcionar um ambiente de trabalho digno e justo para todas as pessoas com deficiência; contudo, a falta de oportunidades e a ausência de práticas mais eficazes em prol deste público é algo notório e desapontador.

Diante disso, seria possível enumerar quais empresas realmente tem a preocupação de garantir a dignidade de seus colaboradores PcDs, antes mesmo da sua contratação viabilizando, de fato, a inclusão laboral a que estes têm direito? Dessa forma, faz-se necessário lembrar que ter uma profissão impulsiona e motiva as pessoas a se desenvolverem, pois seu principal propósito é atender suas aspirações, realizar seus desejos e sustentar suas famílias de forma digna, sejam elas pessoas PcD ou não, pois um ambiente de trabalho inclusivo e saudável, certamente promove um senso de igualdade e justiça para todas as pessoas. Dito isso, se faz necessário pensar que embora possam surgir desafios na contratação e na adaptação do ambiente de trabalho, esses obstáculos não deveriam ser a regra.

Por tal motivo e razão, este artigo se propõe a debater os principais problemas encontrados pelo público PcD, quais são as ações promotoras da inclusão dos PcDs no mundo do trabalho e como se deu a evolução de garantias legais e constitucionais de inclusão dessas pessoas na realidade do Brasil. O texto aqui apresentado está dividido em 3 momentos importantes: uma contextualização dos desafios da vida das pessoas com deficiência, um breve esboço sobre os direitos dos PcDs e o mundo do trabalho e o que tem sido feito em prol deste público no Brasil nos últimos anos. Salienta-se ainda que o texto foi produzido usando a metodologia de produção científica de caráter bibliográfico e viés interpretativo.

1 PRIMEIRO, UMA CONTEXTUALIZAÇÃO

Para início de conversa, torna-se mister uma sucinta parábola: uma ótima comparação para a vida, nas suas mais variadas facetas, pode ser exemplificada com uma escada. Imagina-se uma suntuosa catedral em um ponto muito alto e nobre de uma cidade. No entanto, essa longa escada imponente, está com os seus degraus abodegados. Alguém, bem-intencionado ou pretendendo algum mérito egoísta, percebe a necessidade de uma densa limpeza. Ao iniciar, no primeiro degrau, o mármore frio fica brilhando. Na sequência, vai-se ao segundo, logo ao terceiro degrau e assim por diante. Mas a escada é imensa, impossível de ser higienizada em apenas um dia. Com isso, no dia seguinte, o voluntário retorna, mas se dá conta de que os degraus outrora limpos já estão poluídos novamente.

Essa breve suposição pode ser comparada com as mazelas sociais: não há nada de muito distinto ao exemplo da escadaria com a vida de muitas pessoas. São problemas extensos, nos quais a principal problemática está incrustada nos mais altos níveis. Porém, as políticas públicas, a exemplo das leis de cotas, tentam "limpar" o problema debaixo para cima. E, como na escada, a genuína transformação só acontecerá verdadeiramente na vida, quando cada indivíduo conseguir subir degrau a degrau e conquistar os seus direitos legítimos, quando as políticas públicas enfrentarem a sujeira social debaixo para cima. Do contrário, os benevolentes voluntários em associações e os egoístas "furtadores de dores sociais" continuarão a se preocupar sempre com a autopromoção e permanecerão continuamente debatendo, propondo, refletindo e olhando de cima para baixo os degraus da arquitetura social.

Outrossim, a realidade daqueles que estão na base da escadaria, com baixa renda, com o desprezo e a segregação social, viverão o imperativo eterno da estigmatização. E, para quem depende de ações públicas e/ou governamentais para viver, infelizmente, enfrenta duramente, além da difícil subida, um caminho repleto de poeira que não pode ser varrida. Além disso, escorregadias cascas de banana podem levar as pessoas ao chão e embalagens de plásticos são comumente encontradas como um lembrete de que estar na base da escadaria implica no estrito direito de ver o que os outros podem ter, mas que nunca pode ser acessado, pois alguns estão acima dos outros.

Ademais, após essa breve explicação, torna-se assaz necessário compreender em que medida essas questões estão conectadas com o debate que aqui queremos impulsionar, ou seja, em que proporção a ideia da longa escadaria está imbricada com a vida das pessoas com deficiência. Assim sendo, quando se analisa o desejo pela compreensão da inclusão de pessoas com deficiência, é inevitável pensar no poder axiológico da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948. A concepção contemporânea de direitos humanos que deu alicerce para a sua

construção fundamental se personifica em dois mananciais, sendo estes: a Universalidade e a Indivisibilidade. A fonte da Universalidade permeia toda a humanidade, sendo seu requisito a simples condição de pessoa. Diante disso, o ser humano é considerado como dotado de moralidade, existência única e dignidade. Já na nascente da Indivisibilidade, ela se constitui-se de forma que os direitos políticos, econômicos, sociais e culturais são agrupados de maneira constante, sem predominância um sobre o outro, ou seja, igualmente fundamentais (Piovesan, 2005).

Nesse desígnio, uma lembrança importante a se refletir consta no documento denominado de "Agenda do Milênio - 8 ODMs" (<http://www.odmbrasil.gov.br/os-objetivos-de-desenvolvimento-do-milenio>). Tal agenda é imediatamente anterior à Agenda 2030 - 17 ODS (<https://www.ipea.gov.br/ods/>). Se faz justa essa denotação, pois fica claramente distinto que, no texto da Agenda atual, a observação contundente dos aspectos sociais ganha ênfase mais robusta. É diáfano que os direitos humanos estão titulando a centralidade da nova agenda 2030 (Galhera; Hernandez, 2019).

Neste contexto, uma hipótese complexa emerge da percepção de que os direitos humanos voltados à preocupação social são postos como protagonistas na Agenda 2030 ampliando questões sociais de modo mais crítico, como incremento das discussões principiadas com a DUDH em 1948. Assim, se os debates sobre direitos humanos e inclusão social indicam a necessidade de uma preocupação permanente com o desenvolvimento sustentável, não é aceitável que o aspecto social fique lateralizado. Então, é provável a ideia de que a desigualdade ainda seja um denominador comum, pois no que se limita a temporalidade histórica, a proposta iniciada com a DUDH e complementada com a própria Agenda 2030, são relativamente recentes.

Ainda nesse diapasão, o preâmbulo da Constituição Federal do Brasil (1988), há 36 anos, determinou no seu texto, através dos representantes do povo, e sob a proteção de Deus, valorosos princípios: Estado democrático, bem-estar, liberdade, desenvolvimento e igualdade, dentre outros. Assim, é notável o texto da Carta Magna, no entanto, ele ainda está distante de ser satisfatório em seu real desempenho para promover o pleno exercício dos direitos ali preconizados para todos, mas de modo mais enfático para pessoas com deficiência.

Cabe, então, uma sucinta reflexão sobre o princípio constitucional da igualdade. O complexo conceito desse princípio, edifica-se sobre jogos de palavras conflitantes, vez que todos devem ser iguais perante a lei. Contudo, o corpo social não é homogêneo, ainda assim não é toda desigualdade que deve ser tratada como desigual. Dito isso, o equilíbrio da equivalência jurídica, não se encontra na permissividade de aceitar toda a diferenciação, nem mesmo a

proibição de toda a diferença, porém na fundamentação técnica jurídica, que deve sustentar a diferenciação no tratamento legal (Cruz, 2011).

É nesse prognóstico que se deve, de forma justa, analisar a desigualdade fundamentada na sua devida proporção. É nesse espírito que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13146/2015) foi redigido, pois já no segundo artigo da aludida norma confere-se um tratamento diferenciado para quem, em interação com diversas barreiras, se encontra em alguma situação de obstrução de igualdade e não pode exercer seus direitos de forma plena e efetiva, em relação com as demais pessoas (Brasil, 2015).

Com o mesmo quilate, aparece nesse campo de estudo, análise e proposição, a ideia de política pública. Primeiramente, é preciso avultar que este conceito não se minimiza a dizer que é um programa proposto por um governo, nem mesmo a visão ideológica de um governante, nem pode ser individualizado por algum fato ou ato governamental. Assim, não fica suprimido na soma de tais exposições, pois justamente "política pública" é um conceito abstruso, no qual perpassa, um conglomerado de possibilidades que compõem o seu espírito: leis, decretos, tecnicidade de agentes públicos, programas de atendimento público, participação da sociedade civil organizada, agências públicas e toda uma pluralidade dos órgãos governamentais.

Em síntese, política pública é o efeito de todas as forças públicas e privadas, que movem o corpo social em direção ao saneamento das mazelas sociais. Em outras palavras, seria o Estado e outras organizações agindo positivamente em favor da sociedade. Esse agir estatal, é importante frisar, não é benevolência ou ação caridosa daquele que governa, pois deve responder a própria necessidade informada pela população através de seus representantes, ou seja, o clamor popular organizado deve incitar a resposta direcionadora do Estado (Viegas; Santana; Noda, 2020). Por sua vez, a ação de organizações ou das empresas ocorre também com o apoio fiscal do Estado, pois parte-se da ideia de que a retaguarda é sempre maior do que a demanda e o Estado é incapaz de suprir as necessidades sociais por conta própria.

A partir desses moduladores iniciais e, de acordo com a percepção de que atitudes públicas centrais do Estado devem ser implementadas no devido tratamento para as pessoas com deficiência, passaremos agora para o debate sobre os aspectos sociais e psicossociais que envolvem a luta pela verdadeira inclusão equiparativa, que não pretende criar privilégios nem vítimas, mas a simples construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária conforme os devidos moldes constitucionais.

2 UM BREVE ESCORÇO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E O MUNDO DO TRABALHO

O modo de ver e de lidar com as deficiências foi se modificando ao longo da História, passando do extermínio, abandono, segregação e exclusão para a caridade cristã, a integração social e, atualmente, a gradativa inclusão.

Tais concepções estão diretamente atreladas aos valores morais, culturais, econômicos, políticos e religiosos vigentes em cada tempo histórico. Por muito tempo, totalmente marginalizadas, as pessoas com deficiência foram tratadas como coisas e como tais, não lhes eram assegurados quaisquer direitos.

A percepção em relação à pessoa com deficiência somente começou a mudar quando o ser humano passou a se preocupar e lutar pela igualdade e cidadania, concepções que se consolidaram a partir da Revolução Francesa de 1789. No entanto, foi somente após a Segunda Guerra Mundial que se vislumbrou com maior preocupação a necessidade de valorizar a vontade da maioria sem, contudo, esquecer-se da minoria, permitindo que pessoas com deficiência fossem incluídas de forma plena na sociedade. É fato que ainda estamos num processo de compreensão do que isso representa, porém, isso não quer dizer que alguns avanços não foram alcançados.

Atualmente, a real inclusão visa superar a abordagem assistencialista e caritativa, permitindo que pessoas com deficiência assumam autonomia sobre suas próprias vidas, deixando de ser meros beneficiários de programas sociais. O direito à liberdade de locomoção, educação e trabalho é o ponto de partida para a inclusão de todos os cidadãos.

Neste sentido, a participação no mundo do trabalho passou a ter papel fundamental pois constituiu-se em um importante instrumento de inserção social e de reconhecimento do ser humano como cidadão sujeito de direitos e obrigações. Segundo Marx, no livro "Manuscritos Econômico-Filosóficos" (1844), o trabalho é atividade vital que permite ao homem transformar a natureza e satisfazer suas necessidades materiais e espirituais; sendo assim, ele é um meio de autorrealização e expressão criativa. Neste sentido, o trabalho é inerente à condição humana e constitui a base da vida social e do progresso histórico.

No trabalho, o ser humano transcende a si mesmo, pois a necessidade de satisfação leva-o a sair da solidão e a buscar, não apenas objetos, mas também a presença dos outros. Ele os reconhece com a mesma dignidade que lhe é própria. Ao reconhecer os outros, ele também exige ser reconhecido, de forma paritária e recíproca. Assim, ao reconhecer a si e aos outros, estabelece um sentido para a convivência e a colaboração, formando uma relação que transcende, ao mesmo tempo, em termos de conexão e cooperação

(Delgado, 2005). Ainda, neste contexto, é salutar enfatizar:

O dever de trabalhar para viver exprime o universal humano, inclusive no sentido de ser uma manifestação da liberdade. É exatamente por meio do trabalho que o homem se torna livre; o trabalho domina a natureza: com o trabalho ele mostra que está acima da natureza (Abbagnano, 2007, p. 965).

Desse modo, há uma conexão direta entre o trabalho, como instrumento de formação do indivíduo e sua integração social. Ao utilizar o trabalho, o ser humano encontra motivos para valorizar a vida, tornando a construção jurídica do trabalho não apenas um direito, mas, acima de tudo, um dever fundamental. O trabalho é, portanto, visto como um critério essencial para a vida humana.

Ademais, a compreensão humana do significado do trabalho é desenvolvida desde os primeiros estágios do processo de socialização e educação do indivíduo. Desde a infância, a pessoa começa a perceber que o trabalho confere dignidade e aprende a reconhecer sua importância na vida social e coletiva.

Assim, o trabalho considerado, em sua dimensão social, é fundamental para a atividade humana, atendendo as necessidades econômicas, psicológicas e sociais. Por isso, a inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho tem sido foco de diversas políticas públicas que buscam facilitar sua entrada nas organizações.

Além de permitir uma melhora na qualidade de vida, a inclusão de pessoas com deficiência nas relações de trabalho, possibilita que sejam desenvolvidas e aprimoradas habilidades e competências essenciais para uma vida digna.

Inicialmente, o trabalho acontece no ambiente familiar, espaço no qual a família ensina a criança a guardar seus brinquedos, a organizar seu quarto, a auxiliar nas tarefas da casa, arrumar a mesa, lavar a louça, varrer a casa, enfim, as atividades devem ter uma sequência gradativa de dificuldades para que a pessoa possa aprender e assimilar cada tarefa, assim como compreender a importância da mesma ser realizada com responsabilidade dentro desse ambiente. Os pais têm o papel de ensinar, apoiar e, finalmente, delegar tarefas. Desse modo, a criança passa a ter noções de responsabilidade, autoconfiança e administração do tempo.

Da mesma forma, o trabalho aparece quando somos inseridos no ambiente escolar e precisamos cumprir horários de entrada, saída e intervalos; quando temos tarefas atribuídas e precisamos realizá-las e quanto melhor a fizermos, melhor será a nota recebida (recompensa). A escola também nos ensina os desafios de encarar um sistema hierárquico e de incrementar nossas habilidades de comunicação, relacionamento

interpessoal e trabalho em equipe. É neste ambiente que começa a nossa iniciação ao trabalho formal.

Conforme nos desenvolvemos, o trabalho passa a fazer parte da nossa realidade de forma mais frequente, o que culmina atualmente para alguns jovens em programas de formação concomitante, como "Jovem Aprendiz", para quem tem de 14 a 17 anos, podendo trabalhar até 6 horas ao dia e, posteriormente, após os 18 anos, na possibilidade do trabalho registrado com 8 horas diárias, segundo normas da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT, 1948).

Em um contexto de desenvolvimento típico, as pessoas passam por esses processos naturalmente; todavia, para pessoas que apresentam alguma deficiência, muitas vezes, esses processos não acontecem de forma linear. O termo PcD – pessoas com deficiência, é geralmente utilizado para identificar indivíduos que se desviam dos "padrões de normalidade" e de comportamento estabelecido pela média geral imposta pela sociedade, no que diz respeito ao desenvolvimento físico, mental, emocional ou a combinação destas.

Para Buscaglia (1993, p. 20), "a criança que nasce com uma deficiência e o adulto que sofre um acidente que o incapacita serão limitados menos pela deficiência do que pela atitude da sociedade em relação àquela. É a sociedade, na maior parte das vezes, que definirá a deficiência como uma incapacidade, e é o indivíduo que sofrerá tais consequências". É evidente que somos todos frutos de uma sociedade, cheia de regras e limites que nos leva a ter, muitas vezes, apenas uma linha de pensamento. Esta linha nos faz pensar e julgar que as pessoas com deficiência não são capazes de trabalhar como as pessoas que não apresentam alguma deficiência. Não obstante, aponta Lima et al (2013, p.15):

O estigma, então, pode ser utilizado como critério de diferenciação e distinção das pessoas com deficiência nos espaços sociais, uma vez que há a identificação do atributo (deficiência) e sua utilização na relação como forma de desvalorização desse outro (PcD).

Por isso, é muito importante frisar: é comum julgarmos sem o conhecimento necessário para entender qual deficiência a pessoa tem, qual a sua real limitação e quais são seus conhecimentos, competências e habilidades. Infelizmente, poucos são aqueles que conseguem ver as pessoas com deficiência como realmente são.

Por isso, ao se pensar em ambiente de trabalho e a pessoa com deficiência, é importante entender o que

culturalmente pensamos sobre o trabalho, pois ele representa um fator fundamental na vida de todas as pessoas. Assim, em termos gerais, ter um trabalho e não ter um trabalho são duas realidades muito claras e distintas. Os motivos podem ser inúmeros, mas o desemprego em virtude de alguma deficiência pode gerar nessas pessoas, sentimentos de inadequação, inutilidade, rejeição e impactar de forma significativa na estima pessoal.

Dessa forma, o ambiente de trabalho para o PcD está relacionado ao sentimento de pertencimento, à ideia de ter uma profissão ou ocupação, da qual terá uma renda, sem depender de familiares para satisfazer seus desejos ou vontades; porém, para que isto ocorra o ambiente de trabalho deve ser inclusivo e saudável. Deve ser um espaço no qual ele possa ter colegas para conversar, possa aprender novas competências e se desenvolver. Esta relação social pela qual o trabalho é importante deve gerar um maior sentimento de justiça e igualdade e estes "ajudam a quebrar o estereótipo social que rotula as pessoas como deficientes e incapazes" (Lima et al, 2013, p. 55).

Com o trabalho, o PCD pode garantir sua autonomia financeira, conquistar suas metas, pois "as pessoas com deficiência querem conquistar o direito à vida independente, o que implica equiparação de oportunidades, como o trabalho" (Lima et al, 2013, p. 55). É preciso novas e constantes práticas e reflexões, para que eles não sejam mais discriminados. É dever de todos e cada um contribuir para a inserção destas pessoas, através da estimulação e esforços constantes.

Realizar uma entrevista de emprego, ser contratado e manter-se empregado, depende da pessoa com ou sem deficiência; pois isso sempre exigirá esforço e interesse pelo aprendizado constante, exigência que atualmente faz parte do mercado de trabalho. Contudo, pessoas com deficiência não necessitam apenas de tratamento especial, mas precisam de acolhimento, entendimento e valorização de seus esforços para que possam desenvolver ao máximo suas potencialidades.

3 O QUE TEM SIDO EFETIVAMENTE FEITO PARA A PROMOÇÃO DOS DIREITOS DOS PCDS NO BRASIL.

Considerando assim o papel fundamental que o trabalho exerce para todos os indivíduos, isso se torna mais evidente ainda quando o assunto é o grupo dos PcDs pois, historicamente, sempre foram postos à margem, numa posição de desvantagem e de vulnerabilidade social. Deste modo, assim como expresso alhures, faz-se necessário a existência de políticas afirmativas que favoreçam e forneçam igualdade de oportunidades, bem como a adoção de medidas que reprimam a discriminação.

Um grande avanço para o reconhecimento dos direitos e para a implementação de políticas públicas para estas minorias foi a Convenção sobre os Direitos

das Pessoas com Deficiência. A Convenção foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006 e promulgada no Brasil em 25 de agosto de 2009, pelo Decreto nº 6.949. Trata-se de um tratado internacional da ONU que busca garantir os direitos humanos e a dignidade das pessoas com deficiência.

Em consonância com a ONU, no Brasil a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho é regulamentada por uma série de leis e políticas públicas que visam garantir igualdade de oportunidades e combater a discriminação. O principal instrumento normativo é a Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, comumente denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A referida lei, além de estabelecer direitos e medidas de proteção para a inclusão social e laboral dessa população, tem o intento de garantir o acesso e adaptações razoáveis no ambiente de trabalho e a reserva de vagas em concursos públicos e empresas privadas.

Já a Lei nº 8.213/1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, prevê em seu artigo 93, que as empresas com, no mínimo 100 empregados, deverão preencher de 2% a 5% dos seus cargos, com pessoas reabilitadas ou com deficiência (Brasil, 1991).

Complementando essas normas, o Decreto nº 3.298/1999 regulamenta a Lei de Cotas e estabelece diretrizes adicionais para a inclusão de pessoas com deficiência, reforçando a responsabilidade das empresas em proporcionar um ambiente acessível e inclusivo. Essas leis formam um conjunto de normas que buscam criar condições para a efetiva participação das pessoas com deficiência na vida econômica e social, promovendo um ambiente de trabalho mais justo e acessível.

Neste diapasão, de acordo com dados obtidos pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), a principal maneira de inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho é por determinação legal prevista no artigo 93 da Lei 8.213/1991, o que acaba por limitar as oportunidades, especialmente nos pequenos municípios onde não há empregadores que se enquadrem nesta obrigatoriedade (Brasil, 2020).

No que se refere a Lei de Cotas, verifica-se que também há um déficit com relação ao número de vagas ofertadas e as efetivamente ocupadas. Do total de vagas reservadas para pessoas com deficiência no ano de 2021, apenas 49,81% foram ocupadas, o que representa um déficit de 50,19% (Brasil, 2021).

Por outro lado, de cada quatro pessoas com deficiência em idade de trabalhar, apenas uma estava ocupada, o que representa apenas 25% do total de PcDs (Brasil, 2023). Pode-se inferir, desta forma, que há uma grande lacuna a ser superada tendo em vista que a simples existência da Lei de Cotas não tem sido

suficiente para garantir o acesso de todas as pessoas com deficiência ao mercado de trabalho, pois mais da metade da população com deficiência ainda não tem acesso a um trabalho digno.

Entretanto, emerge a necessidade da verdadeira representatividade da pessoa com deficiência nos diversos espaços. Somente as arestas que sobram na base da pirâmide social, não é e nunca será suficiente para promover a inclusão equitativa. Na democracia, a representatividade, vem através do representante popular: conforme a Constituição Federal (1988), o poder emana do povo. Contudo, os indivíduos subalternos são marginalizados, despidos da sua face representativa e disso deriva a sua condição de minoria social.

Segundo Lima (2024), a subrepresentatividade é causada por filtros impostos e tendenciosos que visam manter a exclusão. Com isso, os espaços de representatividade ficam desnudos de trabalhadores, mulheres, negros e demais minorias. É crítico elucidar que isso não significa apenas aparecer no espaço de representatividade por caprichos e por aspectos vaidosos de destaque. Muito pelo contrário, trata-se da ocupação de espaços de poder, nos quais a transformação do rumo social ocorre.

Essa representação de minorias, não é apenas necessária nos ambientes de meio político, mas também no espaço de poder organizacional, pois a iniciativa privada ao ofertar vagas de direção, chefia, liderança, dentre outros, para todos e todas pode amplificar a implicação de resultados individuais no exercício profissional, vez que o líder, ao ver seu "semelhante" ocupando espaços de verdadeira representação, não se verá como um mero "colaborador de chão de fábrica", mas se encontrará reconhecido pela paridade funcional.

Todo esse problema de falta de representação levanta uma enorme sombra sobre a democracia, já que o povo é composto de muitas minorias e a subrepresentatividade persiste demasiadamente na violência sub-reptícia dos estereótipos sociais perfeccionistas. Sob esse viés, é possível perceber uma distorção democrática, porquanto os supostos representantes que tomam decisões importantes, não são o eco social da rua, o que gera um ciclo vicioso de minorias não representadas que permanecem nessa condição, porque sua força de acesso é frustrada (Lima, 2024).

Diante deste horizonte, existe um fator humano que precisa ser destacado dos demais. Não é admissível esquecer que um ser humano existe antes da deficiência. Não é apenas um cego que quer voltar a ver, um surdo gritando para ser ouvido ou um cadeirante desejando voltar a andar. É uma luta por direitos. E ela é incansável. São pessoas que, por várias razões enfrentam barreiras preconceituosas que os impedem do real exercício de liberdade. É indispensável ver primeiramente uma pessoa, um ser humano, com

fragilidades, com qualidades, com coragem, com fraquezas: um ser humano como todos os outros, mas com uma característica diferente, que o torna único em meio a 8 bilhões de seres humanos. Perceber a deficiência e suas particularidades como uma característica e não como um identificador pessoal é uma das principais bandeiras que todos e todas deveriam compreender para aceitar essas pessoas como iguais, mesmo sendo diferentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao concluirmos a produção deste texto, nos parece muito penoso colocar um ponto final, pois tudo que aqui foi escrito é apenas uma breve introdução a uma discussão muito premente e pertinente. Em termos comparativos, muitos ao observarem a chegada de um triatleta, fazem elogios muito garbosos e bonitos, mas não foram capazes de observar todo percurso percorrido, as bolhas nos pés, os goles de água engolidos à força, os tombos, os tropeços ou, em outras palavras, não acompanharam a jornada incansável do atleta para chegar até a linha de chegada. Essa ideia é a ideia do percurso percorrido pelos PcDs em nosso país.

Sabemos que a legislação nacional e todo o mundo jurídico brasileiro é altamente determinado pela força da civil law ou como o bom adágio latino nos lembra: *dura lex, sed lex*. A lei é dura, mas é a lei. Contudo, a lei é extensa, é prolixa e verborrágica. O problema está justamente nesta forma de compreender e operar o Direito no Brasil. A lei é dura, rígida, quase inquebrantável, mas ainda assim está muito longe do mundo do dia a dia. As leis são importantes: não estamos aqui para negá-las, mas diante do formalismo da lei, há o deserto da realidade, a ineficácia dos direitos, a aridez do desamparo, a morbidez burocrática e a desolação daqueles que esperam por dias melhores.

A luta sempre continua; aliás, a luta está sempre em motum perpetuum. Ela é a única razão pela qual as pessoas se mobilizam, se articulam, se aglutinam e operam suas demandas em vistas de novas retaguardas. A promoção dos direitos dos PcDs é a mesma para todos os seres humanos, pois depreende-se que o reconhecimento, antes de tudo, da dignidade intrínseca, universal, inata e indivisível de todos os seres humanos é a premissa para que o legítimo Estado de Direito deixe de ser uma ideia possível e se concretize em ato. Conclui-se que as ideias positivistas apontadas em nossa bandeira nacional até mesmo poderiam ser reformuladas, pois um país democrático, para além da "ordem e progresso", deve defender, peremptoriamente, a "justiça e a inclusão".

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. São Paulo: Martins Fontes, 2000. Disponível em:

<https://marcosfabionuva.com/wp-content/uploads/2012/04/nicola-abbagnano-dicionario-de-filosofia.pdf>. Acesso em: 05 set. 2024.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho: aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em 18 set. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 19 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 – Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm Acesso em: 05 set. 2024.

BRASIL. Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 dez. 1999, Seção 1, n. 243, p.10-15. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Decreto N° 6.949, de 25 de agosto de 2009 – Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo facultativo, assinado em Nova York, em 30 de março de 2007. Organização das Nações Unidas – ONU. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm – Acesso em 27/1/2014.

BRASIL. Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015 – Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm Acesso em: 05 set. 2024.

BRASIL. Portal da Inspeção do Trabalho. Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil. Brasília. 2020. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 05 set. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Inclusão de Pessoa com Deficiência. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 14 outubro, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de->

atuacao/inclusao-de-pessoa-com-deficiencia. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Pessoas com deficiência têm menor acesso à educação, ao trabalho e à renda. Brasília, 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda>. Acesso em: 04 set. 2024.

BUSCAGLIA, Leo F. Os deficientes e seus pais. Tradução de Raquel Mendes, 5ª ed. Rio de Janeiro: Record, 1993.
CRUZ, Luis Felipe Ferreira Mendonça. Ações Afirmativas e o Princípio da Igualdade. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Área de Concentração: Direitos Humano, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-03092012-092058/publico/Dissertacao_final_Luis_Felipe_Ferreira_Mendonca_Cruz.pdf Acesso em 18 set. 2024

DELGADO, Mauricio Godinho. Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução. São Paulo: LTr. 2005.

GALHERA, Katiúscia Moreno; HERNANDEZ, Matheus de Carvalho. ODS 8 - promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos. MENEZES, Henrique Zeferino de (Org.). Os objetivos de desenvolvimento sustentável e as relações internacionais. João Pessoa: Editora UFPB, 2019.

LIMA, Nayara Maria de. Representatividade Política de Minorias Sociais Identitárias frente aos Processos de Naturalização Estigmatizantes. 2024. Dissertação (Mestrado) - Curso de Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024. Disponível em <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/69662/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Final.pdf> Acesso em 15 set. 2024.

LIMA, Michelle Pinto de et al. O sentido do trabalho para pessoas com deficiência. RAM. Revista de Administração Mackenzie, v. 14, n. 2, p. 42-68, mar. 2013. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ram/a/hc53gm8v9SZy7bGXKjv9YTC/abstract/?lang=pt> Acesso em 19 set. 2024.

MARX, Karl; Manuscritos econômico-filosóficos. Tradução Jesus Ranieri. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2021. Disponível em: <https://play.google.com/books/reader?id=GCs0EAAAQB>

AJ&pg=GBS.PT6.w.6.0.0_66&hl=pt. Acesso em: 05 set. 2024.

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org> Acesso em: 8 ago. 2024.

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Doc. A/61/611, Nova Iorque, 13 dez. 2006.
PIOVESAN, Flavia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. Cadernos de Pesquisa, [S.L.], v. 35, n. 124, p. 43-55, abr. 2005. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0100-15742005000100004> Acesso em 19 set. 2024.

VIEGAS, Elis Regina dos Santos; SANTANA, Cristina Fátima Pires Ávila; NODA, Claudia Marinho Carneiro. O conceito de política pública e suas ramificações: alguns apontamentos. Brazilian Journal of Development, [S. l.], v. 6, n. 7, p. 43415-43425, 2020. DOI: 10.34117/bjdv6n7-091. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/12662>. Acesso em: 18 set. 2024.